



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003808/2001-07
Recurso nº. : 133.864
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : AVELINO NETA RAMOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.673

IRPF - CESSÃO DE DIREITO RELATIVO PRECATÓRIO JUDICIAL - GANHO DE CAPITAL - O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, cujo custo é zero nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO FISCAL COM INÍCIO NA REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Os procedimentos de fiscalização, dos quais resultam lançamento de ofício, que têm início ou se utilizam de informações prestadas pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, devem exigir a penalidade correspondente ao procedimento, qual seja, a multa de ofício.

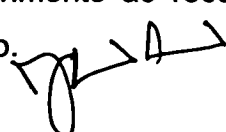
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A exigência de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente do artigo 161, § 1º.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINO NETA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

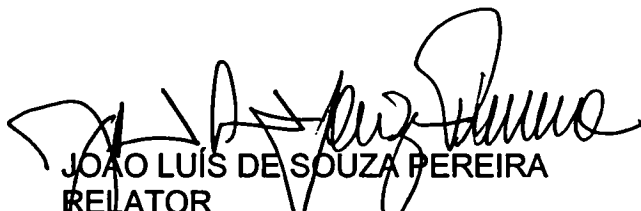

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003808/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.673


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003808/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.673
Recurso nº. : 133.864
Recorrente : AVELINO NETA RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais referentes ao exercício 1999, em razão da falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital na alienação de direitos ocorrida em 1998, tudo conforme apurado no auto de infração de fls. 02 e seus anexos.

Às fls. 46/61, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) não houve omissão de rendimentos, visto que os valores foram informados em sua declaração de ajuste anual; (b) face ao instituto da denúncia espontânea da infração, descabe a imposição de penalidade; (c) os rendimentos devem ser tratados como recebidos de pessoas jurídicas pelo trabalho assalariado; (d) que é indevida a vedação de aproveitamento do imposto de renda na fonte; (e) o rendimento tributável é aquele efetivamente recebido; (f) houve dupla tributação do rendimento; (g) a responsabilidade pelo imposto é da fonte pagadora dos rendimentos; (h) deve ser afastada a exigência da multa de ofício; (i) é indevida a cobrança de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC.

A 3ª. TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de fls. 91/103 que recebeu a seguinte ementa:

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. Os recursos recebidos em face da cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital, com custo zero, tributados à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003808/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.673

MULTA DE OFÍCIO. Tratando-se de falta de recolhimento de tributo, apurada em procedimento da autoridade lançadora, aplica-se multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor original do crédito apurado.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.
Lançamento Procedente.

Regularmente intimado desta decisão em 27 de setembro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 25/10/2003, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003808/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.673

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e estão preenchidos todos os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes refere-se à modalidade de tributação pelo imposto de renda dos valores recebidos pelo recorrente em razão da cessão de direitos creditórios, oriundos de precatório judicial.

A autoridade lançadora e a DRJ em Brasília entendem que os valores correspondem a ganho de capital na alienação de direito, resultando na exigência definitiva do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

O recorrente sustenta que os rendimentos decorrem do trabalho assalariado, devendo estar sujeitos à tabela progressiva, com compensação do IRF na declaração.

Não razão ao recorrente.

Segundo se contata dos autos, o recorrente ingressou com medida judicial em face da Fundação Hospitalar do Distrito Federal pleiteando o pagamento de diferenças salariais, que foi julgada procedente e transitou em julgado. Considerando que o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003808/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.673

da condenação fica a cargo da Fazenda Pública do Distrito Federal, deve-se proceder na forma do artigo 100, da Constituição Federal.

Pois bem. Antes mesmo de receber as diferenças salariais que lhe eram devidas, o recorrente transferiu o direito ao crédito que detinha face à Fundação a terceiro, precisamente à JIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (fls. 16/17).

Em outras palavras, o recorrente e seus advogados cederam a terceiro com deságio o direito de crédito que detinham em face da Fundação.

Isto quer dizer, com toda clareza, que o recorrente procedeu à cessão de direito, cujo custo de aquisição é igual zero, como dispõe o artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Decididamente, não se trata de rendimento do trabalho assalariado. Assim o seria se o recorrente tivesse recebido os valores que viessem a ser depositados pela Fundação após regular inclusão na lei orçamentária.

Ademais, descabe a afastar a aplicação da multa de ofício. Muito embora o procedimento fiscal tenha tomado como ponto de partida as informações constantes da DIPF/99 arquivada sob o nº 17.664.640, o fato é que o lançamento decorreu de procedimento de ofício e ainda que assim não fosse, a mesma multa de 75% (setenta e cinco por cento) seria cabível pela simples revisão de ofício da declaração.

Finalmente, também deve rechaçada a tentativa de afastamento da exigência dos juros moratórios calculados pela variação da Taxa SELIC. O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional é suficiente claro ao estabelecer que, salvo disposição legal em contrário, os juros de mora não poderão ser superiores a 15 (um por cento) ao mês.



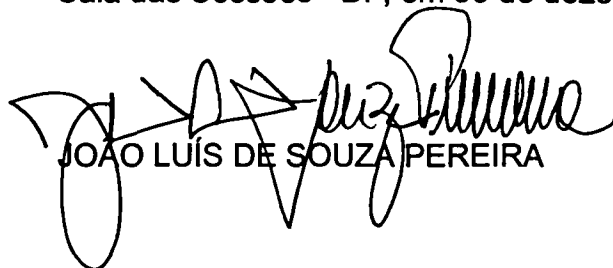
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003808/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.673

Acontece que as normas legais que determinaram a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora para efeitos tributários estabelece contrário. Vale dizer, cumprem o papel do dispositivo legal autorizado pelo artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA